

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000390175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003327-98.2010.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelado ALLIANZ SEGUROS S/A, é apelado/apelante JÚLIO DE PRÓPRIO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado LUÍZA CLÁUDIA E SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos de apelação e adesivo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Gomes Varjão RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003327-98.2010.8.26.0099

Comarca: BRAGANÇA PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL

Apelantes/Apelados: ALLIANZ SEGUROS S/A e JÚLIO DE PRÓPRIO

Apelada: LUÍZA CLÁUDIA E SILVA SOUZA

VOTO Nº 23.670

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Seguradora que, ao aceitar a denunciação e contestar o feito, passa a ser tratada como litisconsorte passiva. Obrigação de arcar com a verba sucumbencial inerente à sua atuação no feito.

Danos materiais. Impossibilidade do exercício de atividade remunerada pelo autor, por certo período, em razão do sinistro, que torna verossímil a sua alegação de que não pôde arcar com as prestações de empréstimo bancário. Ademais, os gastos médicos, a serem comprovados na fase de liquidação de sentença, não são hipotéticos e decorrem do tratamento a que o requerente teve que ser submetido devido ao acidente. Obrigação das rés de reparar integralmente os prejuízos suportados pelo autor.

Dano moral. Aborrecimentos experimentados pelo requerente que ultrapassam aqueles vividos quotidianamente. Indenização devida, devendo ser mantida a importância de R\$3.500,00 fixada pelo juiz a quo, tendo em vista o critério de correção adotado, a natureza do dano e suas consequências na vida do autor.

Recursos improvidos.

A r. sentença de fls. 339/345, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003327-98.2010.8.26.0099

seguradora a pagar ao autor: a) os gastos médicos, a serem comprovados na fase de liquidação; b) os danos materiais no valor de R\$3.854,00, segundo orçamento de fls. 27; c) as parcelas vencidas do financiamento, a partir de 09.07.2009 até o momento da alta médica, que deverá ser comprovado pelo requerente; d) um salário mínimo mensal, desde o sinistro até a alta médica. Condenou a ré Luiza a pagar ao autor, como reparação por dano moral, a importância de R\$3.500,00. Determinou a atualização dos valores, pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação. Em razão da sucumbência, condenou as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de R\$1.000,00.

Opostos embargos de declaração, foram estes parcialmente acolhidos, para constar que os valores aos quais foi condenada a denunciada serão limitados à importância contratada pela denunciante. Consignou, ainda, que o excedente da supramencionada condenação deverá ser pago por esta (fls. 349/355; 357/358).

Apela a denunciada (fls. 361/374). Alega a inexistência de solidariedade entre a segurada e a seguradora. Sustenta que assumiu a obrigação de reembolsar a segurada por danos materiais e corporais causados a terceiros. Acrescenta que o contrato de seguro não prevê reembolso de custas, despesas processuais, honorários de sucumbência e cobertura para indenização por danos morais e estéticos. Alega que o pagamento das parcelas do financiamento deveria ser realizado com o valor da pensão mensal arbitrado. Assevera a inexistência de prova de que o autor não tenha efetuado o pagamento das mencionadas prestações. Anota que o requerente não comprovou a inaptidão para o trabalho. Afirma que o





410/416).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003327-98.2010.8.26.0099

exame de corpo de delito, realizado em 04.11.2009, atesta que o autor não possuía sequelas motoras e limitações físicas, motivo pelo qual esta data deveria ser o termo final para pagamento das parcelas do financiamento. Ressalta que a última prestação do empréstimo venceu em 28.03.2011, devendo a sua condenação ser limitada a esta data. Aduz que não existe nos autos prova de gastos do autor com médicos e medicamentos. Salienta que os documentos coligidos aos autos demonstram que todo o tratamento do requerente foi realizado pelo Sistema Unico de Saúde (SUS). Defende que danos hipotéticos, relativos a despesas futuras, não são indenizáveis. Ressalva que a pensão mensal arbitrada é devida até a data de 04.11.2009, a fim de não configurar enriquecimento sem causa. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recorre adesivamente o autor (fls. 384/388). Alega que o valor indenizatório arbitrado a título de dano moral é irrisório. Releva que é possível aferir que o valor da condenação ultrapassa a quantia de R\$14.000,00, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. Sustenta que não se aplica à hipótese o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recursos contrariados (fls. 379/383; 400/406;

É o relatório.

1. Da apelação

Cuidam os autos de ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por Júlio de Próprio em



PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003327-98.2010.8.26.0099

face de Luíza Cláudia e Silva Souza. Na inicial, o autor alegou que, em 09.07.2009, conduzia a sua motocicleta pela Rua Cel. Afonso Ferreira, quando, na altura com a Rua Cândido M.O., foi abalroado, de forma violenta, pelo veículo da ré, que não observou a sinalização de parada obrigatória. Sustentou que, em razão do sinistro, permaneceu internado em UTI do período de 09.07.2009 a 17.07.2009, recebendo alta médica somente em 05.08.2009. Requereu, assim, ressarcimento pelos danos materiais e reparação por dano moral.

Devidamente citada, pugnou ré pela denunciação da lide à Seguradora Allianz Seguros S.A. (fls. 57), que deferida pelo Juízo (fls. 135).

A controvérsia, nesta sede, limita-se aos danos materiais arbitrados pelo Juízo, inexistindo insurgência quanto à culpa da segurada pela ocorrência do sinistro.

A seguradora atuou no feito na qualidade de denunciada, contestando os termos da petição inicial, inclusive no que toca à ausência de prova da culpa da ré (fls. 148/173). Assim, pode ser condenada solidariamente ao pagamento da indenização, pois, de acordo com o artigo 75, I, do Código de Processo Civil, ao aceitar a denunciação e contestar a ação, passa a ser tratada como litisconsorte da ré. A condenação da seguradora ao pagamento do ônus sucumbencial decorre, portanto, da sua atuação no feito.

No tocante às parcelas do contrato de financiamento, cumpre destacar que o art. 944 do Código Civil estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano". O art. 949 do mesmo ordenamento complementa que, "no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas



PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003327-98.2010.8.26.0099

do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

No presente caso, o autor, ao coligir aos autos o contrato de financiamento, demonstrou que assumiu compromisso perante instituição financeira para pagar, mensalmente, 36 prestações de R\$209,60, vencendo-se a primeira em 28.04.2008 e a última em 28.03.2011 (fls. 28/30).

Ressalte-se que não há que se cogitar da falta de comprovação do não pagamento da dívida, eis que não se pode exigir do requerente a realização de prova negativa. Ademais, a impossibilidade do autor de exercer atividade remunerada, em virtude do acidente, torna verossímil a alegação de inadimplemento das prestações financiadas.

Nesse contexto, atendendo a teoria da reparação integral do dano, de rigor a condenação das rés ao pagamento das parcelas vencidas do financiamento, a partir da data do sinistro até o momento da alta médica, que deverá ser comprovado pelo autor, como determinado pelo Juízo, com a ressalva do vencimento da última prestação em 28.03.2011. Tais parcelas não se confundem com a verba arbitrada a título de lucros cessantes, correspondente ao período em que o autor deixou de auferir renda, na importância de um salário mínimo.

Cumpre anotar, por oportuno, que os gastos com médicos e medicamentos não são hipotéticos, como quer fazer crer a seguradora. Trata-se de despesas reais, decorrentes do tratamento a que o autor teve que ser submetido em razão do acidente de trânsito, as quais deverão ser comprovadas na fase de liquidação de sentença,



PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003327-98.2010.8.26.0099

como consignado pelo juiz a quo.

Por fim, consigne-se que, ao contrário do que expôs a denunciada, o laudo de exame de corpo de delito, expedido em 04.11.2009, atesta a incapacidade do requerente para ocupações habituais por mais de trinta dias, não servindo como meio de prova hábil a comprovar a data em que ele obteve alta médica (fls. 128).

2. Do recurso adesivo

De início, convém anotar que é devolvida ao tribunal *ad quem* a matéria efetivamente impugnada, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Por tal razão, o capítulo da sentença relativo à irresponsabilidade da seguradora no tocante à reparação por dano moral não será objeto de análise.

Isso assentado, é inegável que o autor experimentou dor, angústia e intenso sofrimento ante as lesões físicas suportadas de natureza grave e os tratamentos médicos a que foi submetido, impedindo-o de exercer o seu labor (fls. 34). Prescinde de qualquer dilação probatória, porque advém da experiência comum, sendo a sua reparação um direito assegurado pela Constituição da República. É certo também, que, não obstante os traumas causados ao requerente, ele não ficou com sequelas motoras e limitações físicas (fls. 128).

Nesse diapasão, tendo em vista as peculiaridades do caso vertente, a natureza do dano, suas consequências para o requerente, bem como as condições das partes, a indenização por dano moral deve ser mantida na quantia fixada pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 3.500,00), eis que compatível com as circunstâncias do caso vertente, considerando, em especial, o critério de atualização





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003327-98.2010.8.26.0099

adotado. Tal importância é suficiente para inibir a ré da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa do ofendido.

Por seu turno, no que toca aos honorários advocatícios, insta consignar que foi proferida sentença ilíquida pelo Juízo, eis que o valor total da condenação é incerto. Os gastos médicos ainda serão comprovados na fase de liquidação de sentença, bem como o cálculo relativo às parcelas do financiamento e do valor devido a título de lucros cessantes está condicionado à prova da alta médica dada ao requerente. Por tal razão, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo apreciação equitativa do magistrado.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator